



Projeto de Lei Nº 238/2026

“Dispõe sobre a proibição do plantio, o cultivo e a utilização de espécies vegetais comprovadamente tóxicas para animais domésticos nas áreas verdes e de convivência comum que especifica, no âmbito do Município de Itapevi, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapevi, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Art. 1º Fica vedado o plantio, o cultivo e a utilização de espécies vegetais comprovadamente tóxicas para animais domésticos nas áreas verdes e de convivência comum de:

- I – condomínios residenciais, comerciais e mistos;
- II – loteamentos fechados e de acesso controlado;
- III – empreendimentos e espaços privados de uso público ou coletivo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vegetais tóxicos as espécies que contenham substâncias capazes de provocar reações adversas graves, intoxicações ou morte em cães e gatos, conforme catálogos oficiais dos órgãos de Saúde Pública, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) ou da literatura científica veterinária consolidada.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar em seu portal eletrônico rol orientativo de espécies proibidas (como, entre outras: *Dieffenbachia seguine* — Comigo-ninguém-pode, *Zantedeschia aethiopica* — Copo-de-leite, *Sansevieria trifasciata* — Espada-de-São-Jorge, *Ricinus communis* — Mamona e *Rhododendron simsii* — Azaleia).





Art. 3º Quanto aos exemplares das espécies referidas no art. 1º plantados em momento anterior à publicação desta Lei, os responsáveis legalmente administradores das áreas comuns deverão providenciar:

- I – a substituição gradual das plantas por espécies não tóxicas à fauna doméstica; ou
- II – o isolamento físico eficaz para impedir a aproximação e o contato direto de animais domésticos com a vegetação.

Art. 4º Constatada a presença das espécies proibidas em descumprimento ao disposto no art. 3º, o órgão competente do Executivo notificará formalmente os administradores ou responsáveis pelo local, concedendo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a devida adequação, substituição ou isolamento da vegetação.

Art. 5º Esta lei alinha-se às diretrizes da Agenda 2030 das Nações Unidas, contribuindo especialmente para o alcance do ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis), e ODS 15 (Vida Terrestre).

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Bem-Vindo Moreira Nery,

07/08/2026

MARIZA MARTINS BORGES

Vereadora – PODEMOS



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer as políticas de proteção animal, segurança comunitária e saúde pública no Município de Itapevi, prevenindo acidentes fatais e severas intoxicações com animais de estimação nas áreas de circulação comum da cidade.

O avanço da convivência em áreas verticais e loteamentos fechados aumentou a presença de cães e gatos em áreas comuns e de lazer. Contudo, diversas espécies vegetais amplamente aplicadas no paisagismo urbano contêm princípios ativos altamente tóxicos (como cristais de oxalato de cálcio e glicosídeos cardiotônicos), capazes de causar sufocamento, insuficiência renal e paradas cardiorrespiratórias nos animais com um simples contato ou mastigação.

Ao estabelecer diretrizes claras para novos projetos paisagísticos, um prazo razoável de 180 (cento e oitenta) dias após notificação para adequação, bem como opções flexíveis de substituição ou isolamento para a vegetação preexistente, garantimos segurança para tutores e animais sem impor ônus desproporcional ou penalidades abruptas aos condomínios.

Ademais, a presente proposição encontra-se estritamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (Agenda 2030), destacando-se:

- 1. ODS 3 (Saúde e Bem-Estar): Ao prevenir zoonoses indiretas e assegurar um meio ambiente seguro para o convívio saudável entre humanos e animais de estimação;
- 2. ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis): Ao promover espaços urbanos, condomínios e áreas de lazer mais inclusivos, seguros e ambientalmente adequados;
- 3. ODS 15 (Vida Terrestre): Ao fomentar o manejo consciente da flora urbana e a proteção da fauna doméstica vulnerável.



Diante da relevante fundamentação e do impacto positivo para a causa animal e urbanística de Itapevi, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Bem-Vindo Moreira Nery,

07/08/2026

MARIZA MARTINS BORGES
VEREADORA – PODEMOS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XP8HJB8704U10217>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XP8H-JB87-04U1-0217

